MEMORANDO: N.º. 047/2018 **JACIARA-MT, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.**

DE: Pregoeiro e Equipe de Apoio
PARA: Assessoria Jurídica

Prezado Senhor,

Elaboramos a Minuta do Edital referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº. 047/2018 - Processo Administrativo nº. 5286/2018** - Prefeitura Municipal de Jaciara-MT que ao presente anexamos.

Entendemos S.M.J. que o dito Edital está dentro da legalidade exigida na Legislação e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico.

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons ofícios desse Assessor Jurídico, no sentido de apresentar PARECER a respeito do Edital do **Pregão Presencial nº. 047/2018.**

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGO ZENKNER
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO Nº 194/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 5286-01/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 47/2018

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto " **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA E/OU EQUIVALENTE , OU PESQUISA DE MERCADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE 03 ORÇAMENTOS PARA MANUNENTAÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, BEM COMO OUTROS VEÍCULOS DESTAS MESMAS MARCAS , QUE VIEREM SER ADICIONADOS A FROTA MUNICIPAL DE JACIARA/MT** "nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Procuradoria Jurídica *visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.*[1] Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

1 Flávio Amaral Garcia, na obra ***Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas) 2ª ed.***, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 26.

O certame teve início após solicitação advinda da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo , através do **Ofício de nº 668/2018**, justificada a necessidade da contratação, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para *assegurar a viabilidade econômica da aquisição*[2], bem como termo de referência.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso , uma vez que será motivo de análise no presente parecer.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório.

A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que *"objetivo da norma* (Lei do Pregão) *foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta"*[3].

Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade, exceto pela ficha orçamentária. Outrossim, em relação à ficha orçamentária, acresça-se que a mesma consta dos autos para fazer face à futura despesa, mas está aquém do necessário sendo necessária a avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providencias para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

[2] J.U. Jacoby Fernandes, na obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, p. 484.
[3] TCU nº. 003.709/2004-4. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 22 de maio de 2002.

Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, **após devidamente observadas as ressalvas retro**, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do **Processo Administrativo nº 5286-01/2018 Pregão Presencial nº 47/2018**, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto à publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 28 de novembro de 2018.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1